



PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2003

Institui Programa de Alimentação para os trabalhadores da Construção Civil.

AUTOR: Deputado Vicentinho

RELATOR: Deputado Andrés Sanchez

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.134, de 2003, estabelece a obrigatoriedade de as empresas de construção civil fornecerem café da manhã e almoço aos empregados contratados para trabalhar em seus canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

A concessão do benefício reger-se-á pelo disposto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a qual autoriza a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador .

Por meio dessa norma, a mencionada dedução não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a cinco por cento e, cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a dez por cento do lucro tributável.

A proposição foi encaminhada à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde contou com parecer pela aprovação.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposta deve submeter-se, na forma do Regimento Interno, à verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, constando não terem sido apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Sob esse aspecto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, assim preceitua:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

De forma semelhante, o art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para que seja considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e compatível com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No caso presente, a possibilidade de dedução pelas empresas, para efeito de Imposto de Renda, do dobro das despesas efetuadas com o fornecimento da alimentação aos trabalhadores já existe, e decorre da Lei nº 6.321, de 1976 – há mais de 30 anos, portanto –, em função da opção das pessoas jurídicas pela participação em programas de alimentação do trabalhador, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Deste modo, considerando-se especificamente este Projeto, constata-se que ele não propõe concessão nem ampliação de renúncia de receita. O que o diferencia, na verdade, é o fato de tornar compulsório o fornecimento das refeições na construção civil, valendo assinalar, de qualquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

maneira, que as despesas com a alimentação dos trabalhadores já são normalmente deduzidas na apuração do lucro tributável, desde que os programas de alimentação sejam previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Outro aspecto específico é a manutenção do limite isolado de dedução do imposto de Renda para esse tipo de benefício, caso a empresa dele queira valer-se, do mesmo modo que o limite conjugado com outros benefícios (projetos culturais e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI). Esses limites – individual e cumulativo, são de 5% e 10%, respectivamente, como disposto na Lei nº 6.321, de 1976 (art. 1º e § 1º).

Em face do exposto, conclui-se pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2003, COM A EMENDA DE REDAÇÃO ANEXA**, relativa à referência ao número da Lei que instituiu o benefício mencionado na Proposição.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **ANDRÉS SANCHEZ**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2003

Institui Programa de Alimentação
para os trabalhadores da Construção
Civil.

EMENDA Nº 1

Artigo único. No art. 2º, onde se lê Lei nº 6.231, leia-se Lei nº 6.321.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **ANDRÉS SANCHEZ**